



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP  
08570-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

MC

Processo Digital nº: **1004216-70.2016.8.26.0278**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**  
 Requerido: **Aluminex Indústria e Comércio de Metais Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE MUNOZ**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de falência movido por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.** em face de **Aluminex Indústria e Comércio de Metais Ltda**, na qual alega o requerente ser credor da requerida, na importância equivalente a R\$ 2.616.016,37 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil e dezesseis reais e trinta e sete centavos). Aduz que o crédito é oriundo de notas promissórias dadas em garantia a Instrumentos Particulares de Confissão e Reescalonamento de Dívida, celebrados em 02/12/2015, e avalizados pelo Sr. Moyses Marcos Symantob, sendo que o negócio jurídico de nº 15257659, abrange 20 operações de desconto de duplicatas, totalizando o valor de R\$ 1.429.450,44, e o instrumento de nº 152257829, abrange 10 operações de desconto de duplicatas, totalizando o valor de R\$ 884.915,32. Destaca que não houve o adimplemento das obrigações contraídas nos referidos instrumentos, o que acarretou no vencimento antecipado dos débitos, conforme cláusula 8A dos contratos. Requer a procedência do feito a fim de que, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, seja decretada a falência da empresa ré. Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação às fls. 98/104, alegando, em sede preliminar, a nulidade de citação. Aduz ainda que a empresa Aluminex foi transformada em Eireli, encerrando as suas atividades, após certo período. Destaca que, com o encerramento das atividades da empresa, não cabe mais falar em personalidade jurídica, perdendo a pessoa jurídica, inclusive a capacidade de ser parte. Requer seja declarada a nulidade de citação, bem como a improcedência do pedido inicial, ante o encerramento das atividades da empresa requerida. Juntou documentos.

Em petição juntada às fls. 119, a parte requerida aduziu que, após a lavratura dos protestos das Notas Promissórias, foram efetuados diversos pagamentos, o que não foi em momento algum ressalvado pelo requerente, bem como foi entabulado acordo para quitação do débito.

Réplica às fls. 156/160.

Instadas as partes a especificarem provas, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 168/169) e o requerente requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 170).

Às fls. 289/293 a parte requerida pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que procedeu com a baixa perante a Junta Comercial, e baixa do seu CNPJ perante a Receita Federal.

O representante do Ministério Público deixou de se manifestar no feito, aguardando nova vista, nas hipóteses legalmente previstas (fls. 303).

Às fls. 314/315 a requerida pediu a extinção do feito, sob a alegação de prescrição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP  
08570-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

intercorrente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente afastado a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que a ação foi distribuída dentro do prazo legal, sendo certo que o requerente, em todos os momentos, nos quais foi instado a se manifestar, deu prosseguimento ao feito, não se quedando inerte em nenhuma situação.

Neste sentido:

*"Execução contra a Fazenda Pública. Valor remanescente. Alegação de prescrição. Decreto nº 20.910/32 e Decreto nº 4.597/42. Impossibilidade de acolhimento. Inércia processual que não pode ser imputada aos exequentes. Recurso improvido". (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, Apelação Cível nº 0607119-23.2008.8.26.0053, j. 01/08/2016).*

**APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6.Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ - 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto à alegação de encerramento das atividades empresariais, observa-se que o pedido de cessação das atividades empresariais, embora devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 294/295), e com a devida baixa do CNPJ perante a Receita Federal (fls. 296), não fora realizada no prazo de 02 (dois) anos antes do pedido de falência, conforme expressa determinação legal.

O artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005 dispõe o seguinte:

*"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*

*(...)*

*VIII – cessação das atividades empresariais **mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência**, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado". Grifei.*

Desta forma, não há que se considerar que o encerramento das atividades empresariais da ré, durante o trâmite deste feito, tenha o condão de causar o efeito previsto no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP  
08570-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

artigo 96, inciso VIII da LRF.

No mesmo sentido:

*"Falência. Exibição, pela autora/agravada, das duplicatas mercantis regularmente protestadas e acompanhadas das respectivas notas fiscais, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência, além dos comprovantes de entrega das mercadorias e de recebimento das notificações do cartório de protestos por pessoa identificada. Impontualidade efetivamente demonstrada. Quebra bem decretada. Falência. Embora não seja meio de cobrança, nada obsta que o credor utilize o pedido de falência para realizar seu crédito. Falência. Ausência de demonstração, por parte da agravante/ré, de que estava com as atividades encerradas regularmente dois (2) anos antes da distribuição do pedido do pedido. Emissão de notas fiscais da aquisição de matéria-prima com menos de dois (2) anos da distribuição da ação. Inaplicabilidade, à hipótese, do inciso VIII do art. 96 da Lei nº 11.101/2005. Recurso desprovido, mantida a sentença de quebra". (Agravo de Instrumento 2110386-39.2018.8.26.0000; Rel. Des. Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 10/09/2018 - destaques deste Relator) – grifo nosso.*

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas que não as já constantes dos autos.

Até porque os pontos controvertidos, dos quais a parte requerida pugna comprovar, através de prova pericial e oral, poderiam ser provadas pela simples juntada de documentos nos autos, não sendo o caso de admitir uma prova pericial, eis que sequer apresentou planilha de cálculos apta a demonstrar o valor que entende devido do débito, bem como, em relação ao pedido de produção de prova oral, a alegação de pagamento dos débitos poderia ser comprovada pela mera juntada de comprovante de pagamento nos autos.

Trata-se de pedido de falência, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, alegando a parte requerente a existência de um débito, em nome da requerida, no valor de R\$ R\$ 2.616.016,37 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil e dezesseis reais e trinta e sete centavos), referente à emissão de duas notas promissórias, dadas em garantia aos Instrumentos Particulares de Confissão e Reescalonamento de Dívida de números 15257659 e 152257829, cujas prestações não foram quitadas pela requerida.

O artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 dispõe o seguinte:

*"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)"*

Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias.

Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP  
08570-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*credor pelo pedido de falência”.*

A propósito, salienta-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entende que, demonstrada a insolvência jurídica, é irrelevante a demonstração do real estado de insolvência do devedor, conforme se depreende do Enunciado n.º 43 da súmula de sua jurisprudência consolidada, abaixo transcrito:

*"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".*

No caso em tela, destaca-se que, apesar de a requerida, às fls. 119, alegar que foram efetuados diversos pagamentos, após a lavratura dos protestos das Notas Promissórias, nota-se que os documentos de fls. 142/145, não tem o condão de comprovar a sua alegação, vez que não contém data do pagamento ou autenticação mecânica, atestando que o pagamento teria sido realizado.

Ademais, a requerida poderia trazer aos autos extratos bancários, a fim de demonstrar que o montante, constante dos documentos de fls. 142/145, foram efetivamente descontados de sua conta corrente.

Além disso, por mais que houvesse a demonstração de pagamento dos valores dispostos, como alega às fls. 168 – no valor de R\$ 49.847,11 e 71.800,00 – ainda assim o montante do valor do débito ultrapassaria a quantia de 40 salários mínimos.

Soma-se a isto o fato de que o acordo, que a parte requerida alega que foi realizados para a quitação do débito, são os próprios Instrumentos Particulares de Confissão e Reescalamento de Dívida de números 15257659 e 152257829, juntados pelo requerente, onde houve a apresentação, em garantia, das notas promissórias protestadas.

Portanto, não havendo a comprovação, de forma contundente, de quitação dos valores, dispostos nos títulos protestados, nem a ocorrência de depósito elisivo nos autos, tem-se que restou demonstrada a **impontualidade injustificada** pela requerida, comprovando-se por conseguinte, a **insolvência jurídica** desta.

Não há dessa forma, óbice para a apreciação do pedido de falência, formulado pelo requerente.

No mesmo sentido:

*"FALÊNCIA. Agravante que se encontra em processo de recuperação judicial. Pedido de falência deduzido com base em crédito extraconcursal. Possibilidade. Súmula nº 55 deste E. Tribunal. Administradora judicial da recuperação judicial que noticiou o reiterado descumprimento do plano pela recuperanda. Inviabilidade econômica demonstrada. Regularidade da situação empresarial da Agravada provada. Artigo 97, IV e § 1º, da Lei nº 11.101/05. Nota promissória. Nulidade. Inocorrência. Emissão como forma de pagamento de instrumento de confissão de dívida, decorrente do inadimplemento de contratos de fomento mercantil. Contratos de factoring válidos. Nota promissória válida, por consequência. Irregularidade do protesto falimentar. Inocorrência. Protesto específico para esse fim e que identifica a pessoa que o recebeu. Artigo 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/05. Possibilidade de apresentação de pedido de falência pelo credor, mesmo que se possa valer de outros meios de cobrança. Súmula nº 42 deste E. Tribunal. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 0190100-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP 08570-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

92.2012.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Sentença de procedência. Ação fundada na impontualidade injustificada, nos moldes do artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005. Alegação de que as notas promissórias estão vinculadas a contrato de fomento mercantil. Títulos executivos oriundos de Instrumento de Confissão de Dívida, homologado em juízo, devidamente protestados. Validade da intimação. Inteligência das Súmulas 361 do STJ e 52 desta Corte. Obrigação inadimplida que ultrapassa os 40 salários mínimos definidos pela legislação de regência. Presença dos requisitos autorizadores da medida. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2242022-31.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019).

Por derradeiro, importante ressaltar que o parágrafo único do artigo 98 da Lei 11.101/05 prevê que, nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 da referida Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada.

Todavia, não há nos autos notícia de depósito elisivo do decreto falencial. Daí erige imperativo o acolhimento da pretensão inicial.

Diante do exposto **DECRETO A FALÊNCIA** da requerida **Aluminex Indústria e Comércio de Metais Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.227.105/0001-27, NIRE nº 35600470791, com endereço na Rua Cana Verde, nº 110, Jardim Silvestre, Quadra C, Itaquaquecetuba – SP, CEP: 08584-420 cujo único sócio é Moyses Marcos Simantob, CPF sob nº 295.535.328-02, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) Expedição de ofícios:

4.1) à JUCESP para que conste a expressão "FALIDA" em seus registros e a inabilitação para atividade empresarial;

4.2) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que conste a expressão "FALIDA" em seus registros e a inabilitação para atividade empresarial (artigo 99, inciso VIII, LRF);

4.3) aos ofícios cíveis e vara trabalhista desta Comarca;

4.4) ao Distribuidor Local e ao Ministério Público.

5) Nomeação, como administradora judicial, da **ACFB Administração Judicial** (www.acfb.com.br e-mail: contato@acfb.com.br). Para tanto, deverá a parte-autora depositar a quantia de R\$ 4.000,00, a título de caução, sob pena de extinção do procedimento.

Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP  
08570-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo impróvido." (TJ-SP - AI: 21867603820148260000 SP 2186760-38.2014.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 25/11/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2014).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência - Credor que, intimado, não aceita o encargo de administrador judicial e discorda da prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo - Inexistência de previsão de administrador judicial dativo - Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC - Agravo com provimento negado. Dispositivo: Negam provimento." (TJ-SP - AI: 01354644520138260000 SP 0135464-45.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/02/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2014).*

6) intimação do Ministério Público, comunicação às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo primeiro do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Após o cumprimento do item 5, intime-se o administrador judicial para prestar compromisso. Por ora, nada a prover quanto à lacração e arrecadação, considerando-se o mandado de fls. 79. Intime-se os representantes da falida, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, sob pena de desobediência, bem como para declarações e depósito dos livros em cartório, na forma do artigo 104 da lei mencionada.

**PRIC.**

Itaquaquecetuba, 26 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**